



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047033 - RS(2025/0351324-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS SHIRANO
ADVOGADO : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT - RS071408
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. VALOR IRRAZOÁVEL. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte de origem conclui que o valor alcançado a título de astreintes era desproporcional frente às circunstâncias concretas do caso em apreço, como o valor da obrigação principal.

2. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca da ausência de demonstração do dano moral esbarra na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047033 - RS(2025/0351324-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS SHIRANO
ADVOGADO : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT - RS071408
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. VALOR IRRAZOÁVEL. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte de origem conclui que o valor alcançado a título de astreintes era desproporcional frente às circunstâncias concretas do caso em apreço, como o valor da obrigação principal.

2. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca da ausência de demonstração do dano moral esbarra na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VINICIUS DOS SANTOS SHIRANO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 156-157):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por VINICIUS DOS SANTOS SHIRANO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. § 4º, I, DO ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO ART. 544, CPC/1973. CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do II, c/c o art. 514, art. 505 do Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e CPC/1973. específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator art. 544, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, CPC/2015, *caput*, do que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do § 2º, art. 1.030, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a parte agravante, em suma, que (fl. 168):

6. O fundamento foi de que o RECORRENTE estaria buscando o simples reexame de prova.

7. No Agravo de Admissibilidade de Recurso Especial, o RECORRENTE demonstrou que não.

Contrarrazões às fls. 178-180 e 186-188.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 203-214, pugnando pelo provimento do agravo interno e conhecimento do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão anterior deve ser reconsiderada.

Tem-se que os óbices presentes na decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial (fls. 147-149).

Assim, passo à nova análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por VINICIUS DOS SANTOS SHIRANO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 017807-90.2023.4.04.0000/SC.

Na origem, cuida-se de recurso interposto pela parte agravante "contra decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis-SC, que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5002432-56.2018.4.04.7200, acolheu as impugnações dos entes federal e estadual para excluir o valor - de R\$ 134.300,00 - executado a título de astreintes" (fl. 49).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento do agravo de instrumento, o proveu parcialmente em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 53):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. VALOR IRRAZOÁVEL. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A decisão que comina astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada.
2. No caso dos autos, muito embora não cumpridas as determinações judiciais nos prazos fixados, a multa diária alcança valor claramente excessivo, pelo que cabível sua redução, sobretudo para evitar enriquecimento injustificado de seu beneficiário e consequente desvio de finalidade da medida coercitiva.
3. Agravo parcialmente provido para reduzir (e não excluir) o valor das astreintes.
4. Configurada a sucumbência recíproca na impugnação, cabe condenar ambas as partes ao pagamento de honorários relativos à fase de cumprimento da sentença, cuja base de cálculo deve corresponder à diferença entre o valor que cada uma delas entendia devido e o montante final da execução.

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 57-61).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 77, inciso IV e 537, §1º, incisos I e II e §4º do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, trazendo os seguintes argumentos: (a) houve decisão que determinou o fornecimento do tratamento de saúde ao agravante; (b) foi fixada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posteriormente reduzida para R\$ 100,00 (cem reais) em razão da recalcitrância da parte agravada em cumprir a decisão judicial; (c) desde o pedido de liquidação da multa, houve descumprimento reiterado e permanente da ordem por 1.343 (mil, trezentos e quarenta e três) dias; e (d) houve redução da multa que fora fixada em patamar razoável, o que implica em afastar na prática o instituto das astreintes e seu caráter coercitivo e pedagógico.

Ao final, requer o provimento do recurso especial “para manter hígido o valor da multa devida, de R\$ 100,00 diários, que, quando da propositura do Agravo de Instrumento, resultou em R\$ 158.000,00” (fl. 81).

Sem Contrarrazões.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por considerar que: (a) incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 141-144).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que: “[n]unca se tratou de simples reexame de prova, uma vez que, por evidente, houve negativa de vigência aos artigos acima citados, assim como ao entendimento deste STJ, trazido nos julgados apresentados com o Recurso Especial” (fls. 147-150).

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Ao decidir sobre as astreintes, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 50-52):

A meu ver, a fundamentação contida no *decisum* recorrido secundaria um juízo de redução (parcial) do valor das astreintes, mas não sua exclusão (total).

De um lado, não pode ser negligenciada, ainda que compreendidas certas dificuldades inerentes à burocracia estatal, a mora inequívoca e censurável do Estado-Administrador (estes federal e estadual) em cumprir com a obrigação de entrega dos insumos necessários ao tratamento da diabetes que assola o agravante, a exigir a incidência dos efeitos coercitivo e pedagógico da multa, sobretudo em demanda na qual se busca resguardar o direito à saúde, um dos mais caros e sensíveis do ordenamento jurídico e intimamente vinculado à realização prática do princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro e em face do valor claramente excessivo que a sanção pecuniária alcançou no caso concreto (R\$ 158.000,00), poder-se-ia cogitar, com razão, a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte do exequente.

[...]

Não ignoro que o valor da multa diária, inicialmente fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já foi objeto de redução por este Regional, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5013112- 69.2018.4.04.0000, para R\$ 100,00 (cem reais). Nada obstante e na linha da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (vide STJ, AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

[...]

In casu, o montante consolidado da multa (R\$ 158.000,00 - 1.1, fl. 37) supera, em muito, o valor da obrigação principal (R\$ 59.982,26 - 1.1, fl. 04), o que reforça a irrazoabilidade do crédito exequendo.

Dessarte e considerando que no referido julgamento a quantia integral executada foi calculada com base em uma cominação diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), provejo parcialmente o presente recurso para reduzir o valor total da multa de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o valor das astreintes não era desproporcional e deve ser reestabelecido – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

2. A Corte local conclui que o valor alcançado a título de astreintes era desproporcional frente às circunstâncias concretas do caso em apreço. Assim, para rever essa conclusão e discutir a razoabilidade concreta do montante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.515.313/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e astreintes, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos". (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.2.2019.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.166.713/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reconsiderada a decisão de fls. 156-157, CONHECER do agravo para NÃO

CONHECER do recurso especial. Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.033 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351324-5

Número de Origem:

50024325620184047200 50178079020234040000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS SHIRANO

ADVOGADO : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT - RS071408

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS SHIRANO

ADVOGADO : RUDOLFO RADAELLI NICOLEIT - RS071408

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026